



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175551 - MA (2024/0370603-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : AGUINALDO BARBOSA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz do princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que o reconhecimento da existência de excesso de execução não induz à condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, pois (a) os cálculos foram elaborados segundo o entendimento que então prevalecia no âmbito da jurisprudência do Tribunal de origem, que (b) somente foi alterado a partir do julgamento do IAC n. 18.193, situação que revela (c) a inexistência de má-fé da parte exequente.

2. A revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2175551 - MA (2024/0370603-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : CLARA G DO LAGO ROCHA
AGRAVADO : AGUINALDO BARBOSA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. À luz do princípio da causalidade, o Tribunal de origem entendeu que o reconhecimento da existência de excesso de execução não induz à condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios, pois (a) os cálculos foram elaborados segundo o entendimento que então prevalecia no âmbito da jurisprudência do Tribunal de origem, que (b) somente foi alterado a partir do julgamento do IAC n. 18.193, situação que revela (c) a inexistência de má-fé da parte exequente.

2. A revisão das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Estado do Maranhão** contra decisão de minha lavra, que não conheceu de seu recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante a inaplicabilidade do aludido enunciado sumular ao caso, sob a assertiva de que a hipótese demanda apenas a reavaliação *"das premissas fático-probatórias incontroversas estabelecidas e delineadas pelo tribunal a quo que*

consignou expressamente o descabimento da fixação da verba sucumbencial em função da parte ter ajuizado sua execução antes da tese fixada no Incidente de Assunção de Competência" (fl. 119).

Nessa linha de ideias, afirma que (fl. 120):

O acórdão do TJMA criou hipótese de isenção de honorários advocatícios ao arrepio da lei. As divergências internas na Corte Maranhense, ainda que posteriormente venham a ser pacificadas num ou noutro sentido, não são aptas a afastar o dever da parte que perdeu de pagar os consectários sucumbenciais, mesmo que tenha sido realizada em observância a decisão judicial, pois enquanto não transitada em julgado (passado o prazo da rescisória) plenamente suscetível de modificação.

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial.

Impugnação às fls. 117/122.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O presente agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de "agravo de instrumento interposto pelo Estado do Maranhão contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís, Dr. Itaércio Paulino da Silva, que, nos autos do cumprimento de sentença proposto contra o Estado do Maranhão, homologou os cálculos, reconheceu o excesso de execução, mas deixou de condenar a exequente em honorários sucumbenciais sobre o montante do excesso de execução" (fl. 24).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento sob a compreensão de que efetivamente não seriam cabíveis honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que o excesso existente nos cálculos apresentados no subjacente cumprimento de sentença não poderia ser imputada à parte exequente, ora agravada, uma vez que: (a) os cálculos foram elaborados segundo o entendimento que então prevalecia no âmbito da jurisprudência do Tribunal de origem, que (b) somente foi alterado a partir do julgamento do IAC n. 18.193, situação que revela (c) a inexistência de má-fé da parte exequente. Senão vejamos (fls. 62/63):

Assim, tem-se que o agravante descumpriu a regra do § 1º do artigo 1.021 do CPC, autorizando a manutenção da decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, pois a motivação nela contida é suficiente para contrapor as teses suscitadas no recurso em testilha, o que não viola § 3º do artigo 1.021 do CPC, conforme se repisa adiante:

“Na hipótese dos autos, o ente público pleiteia a condenação da parte exequente/agravada no pagamento de honorários sucumbenciais sobre o excesso de execução, contudo, inobstante tenha me manifestado anteriormente em sentido contrário, passei a alterar meu posicionamento, diante do entendimento desta Corte de Justiça, tendo em vista que o excesso somente passou a existir após a definição dos termos inicial e final da execução no bojo do IAC nº 18.193/2018, “não podendo a parte exequente ser penalizada por ter elaborado, anteriormente, cálculos embasados nos períodos que se acreditava fossem os corretos, com base inclusive em decisões desta Corte anteriores à fixação das teses do Incidente de Assunção de Competência”. (Primeira Câmara de Direito Público, Agravo de Instrumento nº 0804129-59.2023.8.10.0000, Relator: Desembargador Kleber Costa Carvalho, 02/06/2023)”.

Destaco, ademais não ter sido demonstrada a má-fé da parte exequente em relação ao excesso de execução, pois o período definido da cobrança do direito pleiteado se deu em virtude de nova decisão judicial do Tribunal de Justiça, razão pela qual a decisão impugnada deve ser mantida integralmente. Do exposto, voto pelo desprovemento ao agravo interno, nos termos da fundamentação supra. (Grifo nosso)

Portanto, para afastar a premissa contida no acórdão recorrido no sentido de que "o excesso somente passou a existir após a definição dos termos inicial e final da execução no bojo do IAC nº 18.193/2018" (fl. 62), a fim de acolher como verdadeira a assertiva trazida no apelo nobre, segundo a qual "a questão controvertida já era discutida muito antes da fixação da tese, em 2018" (fl. 75), seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.175.551 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0370603-8

Número de Origem:

08241240220168100001 08255865020238100000 144404820008100001 8241240220168100001
8255865020238100000

Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
RECORRIDO : AGUINALDO BARBOSA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : AGUINALDO BARBOSA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO SILVA - MA009150

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/02/2025 a 10/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e

Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 10 de fevereiro de 2025